



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental**  
**Gerência de Monitoramento de Efluentes**



OFÍCIO Nº 197/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

**Belo Horizonte, 03 de maio de 2017.**

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25997/2017 e Auto de Infração nº 134773.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Everton de Oliveira Rocha

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),  
Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas  
Rua Floriano Peixoto, 395 – Centro  
Conceição das Alagoas – Minas Gerais  
CEP: 38120-000

MEF



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25997

Folha  
1/2

2. AGENDAS:		01 [X] FEAM	02 [ ] IEF	03 [ ] IGAM	Hora: 09:30h	Dia: 03	Mês: Maio	Ano: 2017		
3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina										
4. Finalidade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros									
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros									
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros									
5. Identificação	01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário				02. Código: E-03.06-9		03. Classe	04. Porte P		
	05. Processo nº.			06. Órgão: _____			07. [ ] Não possui processo _____			
	08. [ ] Nome do Fiscalizado <b>Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas</b>					09. [ ] CPF	10. [x] CNPJ 18.428.854/0001-39			
	11. RG. _____			12. CNH-UF _____		13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral _____				
	14. Placa do veículo – UF _____			15. RENAVAM _____		16. Nº e tipo do documento ambiental _____				
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <b>Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas</b>						18. Inscrição Estadual - UF			
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Floriano Peixoto						20. Nº. / KM 395	21. Complemento		
	22. Bairro/Logradouro Centro			23. Município: Conceição das Alagoas			24. UF: MG			
	25. CEP: 38120-000		26. Cx Postal	27. Fone: (34) 3321-0000		28. E-mail				
	6. Local da Fiscalização	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.								
02. Nº. / KM		03. Complemento			04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:					
05. Município				06. CEP		07. Fone ( )       -				
08. Referência do local										
09. Coord.		Geográficas	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre			Latitude		Longitude		
		Planas UTM	FUSO 22 23 24			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto
10. Croqui de acesso										
07		01. Assinatura do Agente Fiscalizador				02. Assinatura do Fiscalizado				

## 8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	<b>MASP</b> 1308628-5	Assinatura <i>Everton</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134773 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 25997 de 03/05/17  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local:

Dia: 03 / maio / 2017 Hora: :

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Preeitura Municipal de Conceição das Alagoas

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ:

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Nº. / km:

Complemento :

Bairro/Logradouro:

Município:

UF

CEP:

Cx Postal:

Fone: ( )

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das Deliberações Normativas 36/2006 e 128/2008 do COPAM que converteu os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências

7. Coordenadas da Infração

Geográficas :

DATUM:

WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

107

44844/08 772/80

9. Agravantes /Agravantes

Atenuentes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo  Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

R\$4487,23

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

R\$ 4487,23

quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA WAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar BH/MG 3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

1308628-5

Assinatura do Autuado/Representante Legal

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:



**PROCESSO CAP Nº: 476552/2017**  
**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134773/2017**  
**AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS**

**ANÁLISE Nº 38/2022**

**Relatório**

A Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 197/2017 GEDEF/DGQA/FEAM em 26/05/2017 (fls.04), apresentou defesa, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

- necessário a realização de vistoria técnica no local para verificar a ausência de qualquer plausibilidade nos fatos narrados no auto de infração; não foi produzido qualquer laudo técnico que ateste a ocorrência do suposto descumprimento; houve equívoco no valor da multa aplicada que deve ser revisto. Requer a redução do valor da multa ao seu mínimo legal, seja firmado termo de ajustamento de conduta, bem como o parcelamento da multa.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



## Fundamentação

Em que pesem as indagações da autuada acerca da legalidade da autuação, a despeito da ausência de vistoria e laudo técnico que atestem a ocorrência da infração, razão alguma lhe assiste. Vejamos.

Importa ressaltar que o processo para aplicação das penalidades administrativa, que se inicia com a lavratura do auto de infração, é uma atividade administrativa destinada a formalizar a constatação de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Nesse contexto, destacamos que as autuações se aplicam segundo a constatação do agente autuante. Se verificado que houve descumprimento por parte do Município dos prazos determinados pelo COPAM por meio das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008, é dever do agente autuar.

Em se tratando de infração que pode ser constatada por consulta ao sistema de informação (banco de dados eletrônicos) a verificação de que o Município não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação, já constitui elemento suficiente para caracterização da infração descrita no artigo 83, I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

No caso dos autos, tanto no Auto de Fiscalização nº25997/2017 como no Auto de Infração nº 134773/2017 o agente fiscalizador atestou, de forma inequívoca, após consulta ao SIAM, que o **Município autuado não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação.**

Ressalta-se que as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, **os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes**, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

A própria DN/COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o Município de Conceição das Alagoas, enquadrado no grupo 7, deveria formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017.

Segundo consta no Auto de Fiscalização nº 25997/2017 de 03/05/2017, com o intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistema de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, quando **foi constatado o descumprimento por parte do Município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128 de 2008.**

Diante dessa irregularidade, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 134773/2017, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008:

*“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs.”*

O Município de Conceição das Alagoas está classificado no Grupo 7 da DN 96/2006, portanto o prazo para obtenção da AFF e atendimento no mínimo de 80% da população com eficiência de tratamento de esgoto, com eficiência mínima de 60% foi até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi corretamente autuado conforme Auto de Infração nº 134773/2017.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



Portanto, como não houve comprovação de que o Município possui ETE em operação e nem que havia formalizado processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conclui-se que as justificativas trazidas pela defendente não descaracterizam a infração cometida.

Com relação ao valor da multa, o agente fiscalizador observou os parâmetros legais e fixou a multa simples no patamar mínimo previsto na tabela de valores do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, atualizado pela UFEMG (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463, de 10 de fevereiro de 2017).

A aplicação de multa pelo agente fiscalizador está em conformidade com a natureza da infração (grave) prevista no art.83, anexo I, código 107 do Decreto nº 44.844/08, observado o porte pequeno do empreendimento.

Quanto ao pedido termo de ajustamento de conduta previsto no Decreto 44.844/2008, ressalta-se que o mesmo foi revogado pelo Decreto 47.383/2018, não havendo mais possibilidade de aplicação desse instrumento jurídico.


Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto nº44.844/08, não cabendo ao agente atuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

### Conclusão

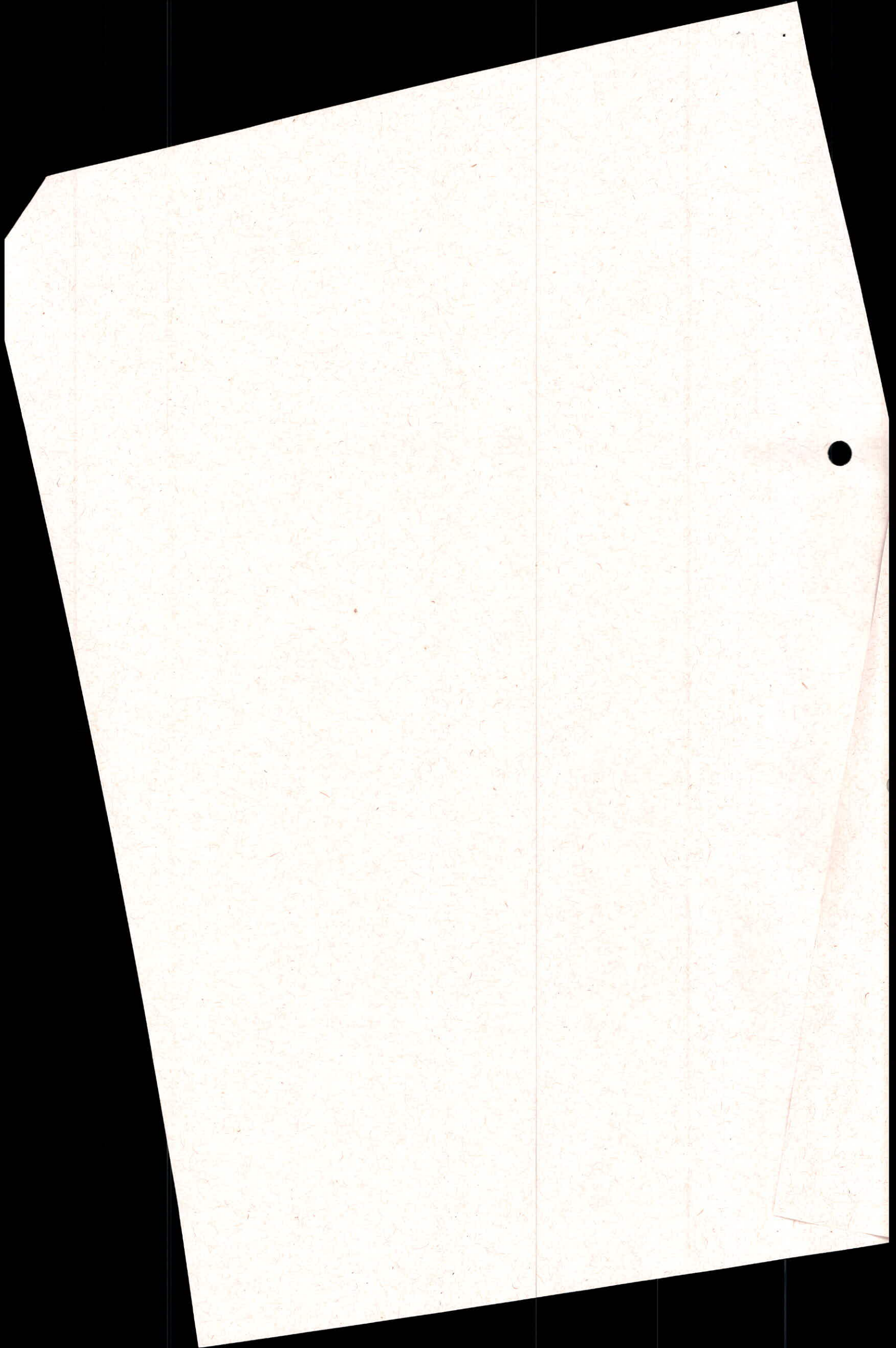
Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 07 de março de 2022.

  
Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG







## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

## DECISÃO

PROCESSO CAP Nº 476552/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134773/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter a penalidade de multa simples no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 02/05/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44254112** e o código CRC **9511831F**.

Belo Horizonte/MG, 30 de maio de 2022.

**AO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143  
Bairro Serra Verde, Edifício Minas, 1º andar, CEP 31.630-900 - Belo Horizonte – MG

**Assunto:** Recurso Administrativo face à decisão referente ao Processo Administrativo COPAM/Nº 476552/2017

**Auto de Infração:** 134773/2017



ILMOS. SENHORES,

1

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS, já qualificado nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, por seus procuradores judiciais, procuração e substabelecimento já incluso aos autos, que esta subscrevem, regularmente inscritos na OAB/MG, com endereço profissional infraestereotipado, local onde recebem comunicações forenses e intimações, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, *TEMPESTIVAMENTE* interpor a presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL**

face à decisão face à decisão Recurso Administrativo face à decisão referente ao Processo Administrativo COPAM/Nº 476552/2017, recebida em 10/05/2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, de forma articulada, para ao final requerer o que se segue.

1500.01.0091878/2022-15

FEAM-

~~SEMAD-DAINF~~RECEBEMOS  
NAI/FEAM

06/06/22

Belo Horizonte | MG  
31 2511-6981

## I – DOS FATOS

Lavrou-se o presente auto de infração ambiental nº 134773/2017, após constatado pela Polícia Militar de Meio Ambiente que o Município estaria descumprindo as deliberações normativas nº 96/2006 e 128/2008 da COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e de outras providências.

Em razão da infração autuada, cominou-se multa simples no valor de R\$ 4.485,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) tendo como embasamento legal para a autuação, conforme se denota no próprio auto de infração, os artigos 83, I, cód. 107 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

O Autuado apresentou defesa administrativa, com todos os fatos e fundamentos que ensejariam a improcedência do Auto de Infração, porém, no dia 10/05/2022 foi surpreendido com o recebimento da decisão que decidiu pela manutenção das penalidades então aplicadas.

2

Este é o relatório dos fatos.

Não obstante, merece reforma a decisão ora combatida pelo presente Recurso Administrativo, o que desde já se requer.

## II – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Verifica-se que o autuado possui o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão, para apresentar recurso administrativa ao órgão ou entidade responsável pela autuação.

No presente caso, a notificação da suposta infração foi recebida no dia 10/05/2022 (terça-feira), assim, tempestiva é a presente defesa, tendo em vista que o prazo para sua apresentação findar-se-á em 08/06/2022 (quarta-feira).



### III – DO MÉRITO

#### III.1 – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS PONTOS DELINEADOS NA DEFESA

Inicialmente, cumpre trazer à baila o não enfrentamento, por este órgão ambiental, dos fundamentos apresentados na defesa ambiental.

Sabe-se que todas as decisões proferidas por autoridades administrativas possuem, no aspecto da fundamentação, um ponto em comum: não há discricionariedade, mas sim, obrigatoriedade, sob pena de sua nulidade de pleno direito.

3

Ao mencionar a seara administrativa e os seus processos, deve-se ter em mente que ao final sempre exsurgerà um ato administrativo, o qual pode ou não imputar uma penalidade. A imputação de sanção, seja ela de qualquer natureza (advertência, multa, etc.), será sempre acompanhada dos seus pressupostos de fato e de direito que a autorizaram. Em outras palavras, sempre estará acompanhada da devida fundamentação.

A conclusão extraída acima, decorre de inúmeras disposições legais, citando-se aqui a título de exemplo: arts. 1º, 37, caput, e 93, incisos IX e X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Pela análise da decisão que indeferiu a defesa então apresentada, tem-se que o órgão ambiental sequer enfrentou os fundamentos elencados na defesa, se limitando a reproduzir os fatos aduzidos no auto de infração.

Nesse sentido, vale citar causa defendida pela equipe de Direito Público do escritório Leite Tosto e Barros Advogados onde, em sede de decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.037484-9/001, 7ª Câmara Cível do E. TJMG, o então Relator Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador OLIVEIRA FIRMO expôs que:

“O ato de motivar as decisões – quaisquer que sejam –, à exceção das de mero expediente, dimana de um direito evidente de o litigante de saber quais as causas, bem como o caminho de sua construção no operar intelectual do julgador. Longe o tempo da arbitrariedade de quem decide porque “acha” ou porque sua “consciência jurídica” assim o determina, em absoluto individualismo solipsista; mais próximo, embora em franco desvanecimento, o apego à “sensibilidade mística” do julgador perspicaz como subterfúgio à fuga do ocupar-se na análise de cada questão em cada processo.

A exigência se caracteriza como consectário do direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, que tem como uma de suas vertentes o direito de saber-se a razão de adotar-se um ou outro entendimento, deduzido da realidade concreta, englobando, por isso, o direito de manifestar-se e, sobretudo, o de ter suas razões devidamente apreciadas, ainda que eventualmente não acolhidas. (...)

4

Não se exige do julgador que reproduza dispositivos legais, colacione excertos doutrinários ou transcreva julgados em jurisprudência de tribunais. Esses, embora úteis, servem tão somente como reforço de argumento, em sua maioria dispensáveis, porém. Ao revés, a abordagem dos fatos e sua subsunção às normas no “caso concreto” são imprescindíveis. (...)

Nada veio dedicado à exposição dos fatos processuais, ficando apenas no plano restrito das lucubrações internas do magistrado os elementos que conduziram à sua conclusão. E da análise dela (decisão), fica marcante a impressão de cuidar-se de modelo (“formulário” ou “chapa”), utilizado para indeferimento de concessão liminar em toda e qualquer ação, porquanto, repita-se, nada veio esclarecido sobre o “caso concreto”. Ou seja, na decisão não se constata o seu fundamento; nela há apenas executado um jogo de palavras, a só depor contra o princípio formalmente

constitucionalizado do devido processo legal e contra a atuação séria e eficiente do Poder Judiciário. (...)”

Nota-se que fundamentar não implica em mera faculdade do julgador, mas sim um dever, indissociável da obrigação de julgar. Não fundamentar uma decisão, seja ela administrativa ou judicial, é o mesmo que não decidir. E não decidir é o mesmo que desrespeitar o devido processo legal.

Ora, constatada a ausência de fundamentação da presente decisão, considerando o não enfrentamento dos fundamentos apresentados em sede de defesa, a mesma merece ser declarada nula, o que desde já se requer.

### **III.2 – DOS FUNDAMENTOS – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

**5**

O auto de infração ambiental em epígrafe deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto porque não foi constatado no auto de infração nenhuma prova concreta do descumprimento das deliberações normativas citadas anteriormente.

Segundo o lavrado no auto de infração, o Município estaria descumprindo o Art. 2º, da Deliberação Normativa nº 96/06, o qual tem a seguinte disposição:

Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.

Ocorre que com relação ao constatado no auto de infração, não foi realizado nenhuma vistoria técnica no local onde se foi constatado o suposto descumprimento.

Por esta razão, deve ser realizado laudo técnico no local, para constatar que tais informações são totalmente incorretas.

Neste ponto, necessário a realização de vistoria técnica no local para verificar a ausência de qualquer plausibilidade nos fatos narrados no auto de infração.

Ademais, não foi produzido qualquer laudo técnico que atestasse a ocorrência do suposto descumprimento, de modo que totalmente desproporcional o auto de infração.

Não descreveu os locais onde o Município está em desacordo com o disposto no artigo citado acima, tampouco informou o número de cidadãos que estariam sofrendo com o suposto descumprimento, logo, não há qualquer razoabilidade.

Desse modo, não há qualquer irregularidade na conduta do requerido. Assim, totalmente improcedente o presente auto de infração ambiental.

6

#### **IV – EVENTUALMENTE – DO VALOR DA MULTA APLICADA**

A título de argumentação, caso seja julgado procedente o presente auto de infração ambiental, o que não se pode admitir, não pode ser mantida a multa fixada no auto de infração.

Sobre o valor da multa base R\$ 4.485,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), deve ser aplicada a atenuante prevista no alínea a) do inciso I artigo 85 do decreto 47.383/2018, veja-se:

“Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

**I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):**



a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;”

HÁ QUE SE VERIFICAR A EXTENSÃO TOTAL DO ATO COMETIDO, A FIM DE SE CONSTATAR SE O MESMO FOI PRATICADO COM INTENÇÃO DOLOSA DE BURLAR A REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE CONTROLA O PRESENTE CASO, o que não houve no caso.

Assim sendo, deve ser aplicada a redução da multa em 30% (trinta por cento), conforme previsto alínea “a”, inciso I, do art. 85 do Decreto.

#### **V – DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM SERVIÇOS AMBIENTAIS – SUSPENSÃO**

7

Caso não se entenda pela improcedência do Auto de Infração em epígrafe, o que se diz somente a título de argumentação, já que ficaram demonstradas as razões que por si só levam inevitavelmente à improcedência do mesmo, sem a imposição de qualquer penalidade, faz-se mister trazer à baila a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta para regularizar a situação do autuado, o qual deverá ser assinado após julgamento definitivo na via administrativa, nos termos do art. 32, §1º do Decreto nº 47.383/2018.

Eventualmente, requer-se ainda a suspensão do pagamento da multa e da aplicação de juros e correção monetária até decisão definitiva da matéria na via administrativa, bem como o parcelamento da multa aplicada.

#### **VI – DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, requer-se:

A) Seja a decisão referente ao Processo Administrativo COPAM/Nº 476552/2017 declarada totalmente nula, considerando a ausência de fundamentação diante o não enfrentamento dos fundamentos elencados na defesa ambiental protocolada pelo Recorrente;

B) Caso não seja acatado o pedido de nulidade, seja reformada a decisão referente ao Processo Administrativo COPAM/Nº 476552/2017 para que, ao final, seja o referido auto infração julgado totalmente improcedente com base nos fundamentos apresentados no presente recurso;

C) Eventualmente, caso se entenda pela procedência do auto de infração e pela aplicação de penalidade, requer-se:

- A suspensão da exigibilidade da multa, sem aplicação de juros e correção monetária, até o julgamento final na via administrativa;

- A adequação do valor aplicado a título de multa, devendo ser aplicada a atenuante de 30%;

- Caso necessário, firme-se **termo de ajuste de conduta**, hipótese em que a multa fixada deverá ser reduzida em 50%;

- A conversão da multa em **serviços ambientais**, conforme permissivo da Lei 9.605/98, e conforme definição no processo de licenciamento ambiental;

- O **parcelamento** do valor definitivo da multa, no máximo de parcelas permitidas pela Lei.

D) Provar o alegado pelos meios admitidos em Direito.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte/MG, 30 de maio de 2022.

Daniel Ricardo Davi Sousa  
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira  
OAB/MG 98.420

Iris Cristina Fernandes Vieira  
OAB/MG 140.037

Roberta Catarina Giacomo  
OAB/MG 120.513

Paula Fernandes Moreira  
OAB/MG 154.392

  
Renata Soares Silva  
OAB/MG 141.886

cx 2

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas

**Processo nº** 476552/2017

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 134773/2017, infração grave, porte pequeno.

**ANÁLISE nº** 221/2022

### ***I) RELATÓRIO***

O Município de Conceição das Alagoas foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada. Desta decisão foi devidamente notificado em 12/05/2022 e, inconformado, apresentou recurso tempestivamente em 03/06/2022, no qual alegou, em suma, que:

- não teriam sido enfrentados os fundamentos da defesa e, por isso, a decisão deveria ser anulada;
- não foi realizada vistoria nem elaborado laudo técnico, de modo que não se comprovou a infração;
- eventualmente, deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, pois não houve dolo de burlar a regulamentação específica;

- deveria ser celebrado termo de ajustamento de conduta, conforme art. 32, §1º, do Decreto nº 47.383/2018;

- deveria ser suspenso o pagamento da multa com juros e correção até a decisão administrativa definitiva e parcelado o valor da multa aplicada.

Requeru que seja declarada nula a decisão proferida; que seja reformada a decisão para julgar improcedente o auto de infração; seja suspensa a exigibilidade da multa, sem aplicação de juros de mora e correção até o julgamento final; seja adequado o valor da multa com a aplicação da atenuante pretendida; seja firmado TAC e reduzida a multa em 50%; que se converta a multa em prestação de serviços ambientais na forma da Lei Federal nº 9605/98 ou parcelado o valor.

É a síntese do relatório.



## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são adequados para descaracterizar o auto de infração e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

### **II.1. DA DEFESA. ANÁLISE. DECISÃO. REGULARIDADE. INDEFERIMENTO.**

Sustentou o Recorrente que não teriam sido enfrentados os fundamentos da defesa e que, em razão disso, deveria ser anulada a decisão proferida.

Absolutamente equivocado o entendimento do Recorrente, já que todos os argumentos trazidos em sede de defesa foram devidamente analisados no parecer anterior e serviram para basear a decisão proferida.

Observo, inclusive, que os fundamentos apresentados em defesa foram novamente trazidos em sede recursal, sem qualquer inovação.

Esclareço também que a decisão proferida trouxe em seu bojo os fundamentos jurídicos para a aplicação da penalidade, prevista pelo cometimento da

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.

infração prevista no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, bem como fez remissão aos apontamentos da análise jurídica emitida. Desta forma, não padece a decisão de qualquer vício que pudesse provocar a sua anulação. Ao contrário, vê-se que a decisão, embora concisa, está impecavelmente motivada, ou seja, estão devidamente expostas as razões de fato e de direito pelas quais foi praticado o ato administrativo.

## II.2. DA INFRAÇÃO. DELIBERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. VISTORIA. LAUDO. DISPENSABILIDADE. MANUTENÇÃO.



O Recorrente afirmou que não teria sido realizada vistoria técnica nem elaborado laudo e, destarte, não haveria qualquer irregularidade pela qual pudesse ser punida.

Entretanto, tal argumento não é procedente, pois a realização de vistoria ou elaboração de laudo técnico não foram necessários para a apuração da prática da infração, pois a averiguação da irregularidade foi efetuada por meio do Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM, do qual não constava a regularização do empreendimento nos prazos determinados nas deliberações normativas do COPAM.

A DN COPAM nº 96/2006 estabeleceu<sup>1</sup> que o município de Conceição das Alagoas, enquadrado no grupo 7, deveria providenciar o cadastramento mediante formulário específico e RT até março de 2008 e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao

<sup>1</sup> Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendessem a, no mínimo, 80% da população urbana.

Após a consulta ao SIAM, o agente fiscal verificou que o Recorrente não formalizou o processo de AAF, ainda que tenha sido concedido prazo suficiente para cumprimento de tal obrigação, que se findou em 31/03/2017<sup>2</sup>, configurando-se, portanto, o ilícito previsto no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008<sup>3</sup>.



### II.3. ATENUANTE. TAC. CONVERSÃO. INDEFERIMENTO.

O Recorrente argumentou que deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, pois não teria agido dolosamente para burlar a regulamentação específica. Prosseguiu sustentando que deveria ser celebrado termo de ajustamento de conduta, conforme art. 32, §1º, do Decreto nº 47.383/2018. Também requereu que a multa seja parcelada ou convertida em serviços ambientais, conforme art. 72, §4º, da Lei Federal nº 9.605/98.

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	1	4	-----	-----	30/04/2009	0,40
6	20mil = pop. < 30mil.	1	33	20 % população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(*)	
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03/2009	31/03/2017(*)	26,25

Legenda: (\*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.

3

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

No entanto, a atenuante não é aplicável ao caso por que prevista em regramento que não vigorava à época da infração. E, ainda em respeito ao princípio da ampla defesa, verifica-se que semelhante a tal atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018<sup>4</sup> era aquela prevista no artigo 68, I, "a", do Decreto nº 44.844/2008<sup>5</sup>. Caso tenha sido esta a pretensão do Recorrente não será acolhida, já que a atenuante referida trata da efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos ambientais realizadas de modo imediato e, no caso em análise, não foi levantada sequer a ocorrência de dano ambiental. Afasta-se a aplicabilidade da atenuante em referência.

A Recorrente pleiteou que a multa simples seja substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/08. Contudo, o procedimento em trâmite é regulado pela Lei Estadual nº 7.772/1980 e era regulamentado pelo Decreto nº 44.844/2008, de forma que não será acatado o pedido.

Igualmente não será atendido o pedido de assinatura de TAC, pois foi revogado o Decreto nº 44.844/2008 e o artigo 32, §1º, do Decreto nº 47.383 trata apenas do TAC firmado para possibilitar a continuidade da instalação ou operação do empreendimento sem a licença ambiental.

No que respeita ao pedido de suspensão do pagamento da multa com juros e correção até a decisão administrativa definitiva não será atendido por ausência de previsão legal ou regulamentar.



<sup>4</sup> Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

<sup>5</sup> Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.



Por conseguinte, é indubitável que praticou o Recorrente a infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e, por tal razão, deverá ser mantida a penalidade corretamente imposta.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008. É o parecer.



Belo Horizonte, 30 de novembro de 2022.

*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda*

*Analista Ambiental – MASP 1059325-9*